



BOLETIM SEDIF

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 193

05 de Dezembro de 2012

Sumário:

- ❖ COMUNICADO
- ❖ NOTÍCIAS STJ
- ❖ Informativo do STF nº 689

❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ:

- ❖ Ementário de Jurisprudência das Decisões Monocráticas nº 12
- ❖ Julgados Indicados

Outros links:

- Banco do Conhecimento
- Boletins anteriores
- Informativo TJERJ
- Revista de Direito
- Revista Direito em Movimento (EMERJ)
- Revista Interação
- Revista Jurídica
- Súmula da Jurisprudência TJERJ

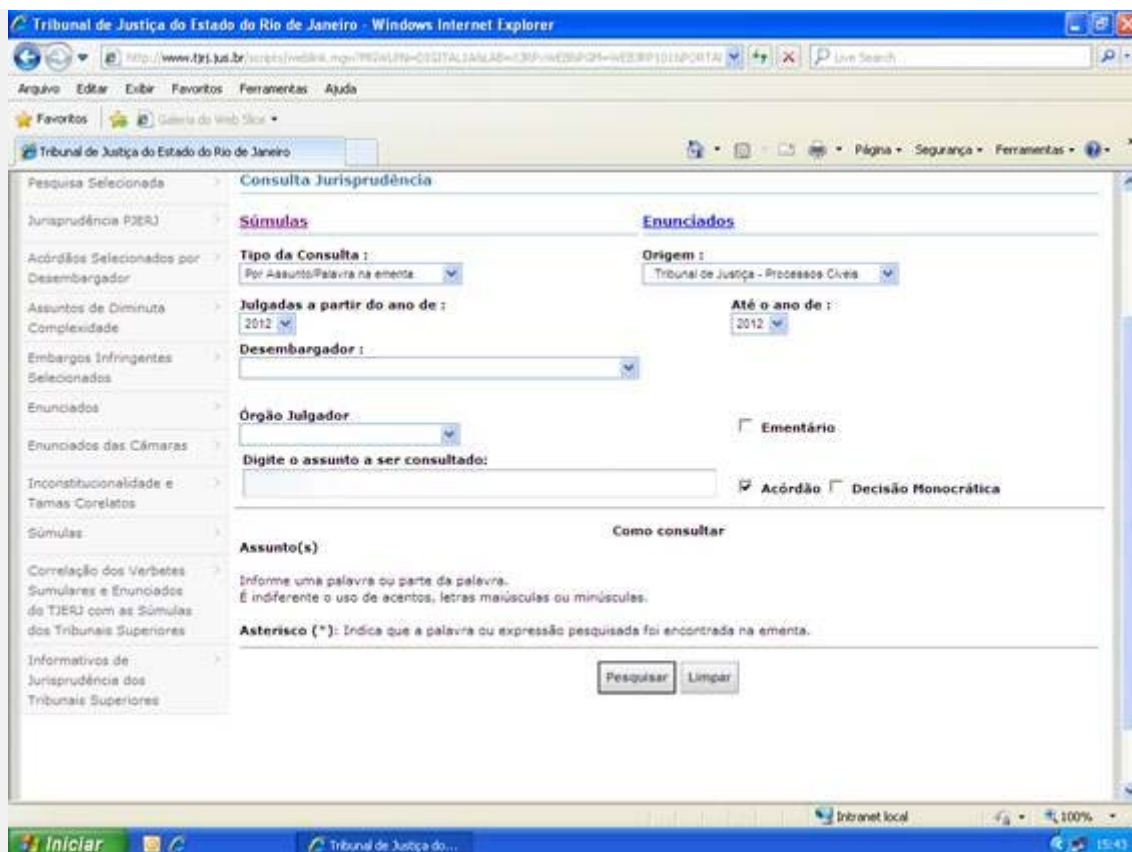
COMUNICADO

A DGCON e a DGTEC informam que a página de [jurisprudência](#) apresenta um novo *layout*, onde será possível a consulta por acórdãos e/ou decisões monocráticas, havendo ainda a possibilidade de consultar, também, somente os ementários publicados que contenham a palavra e/ou expressão pesquisados.

Quando selecionado o acórdão ou decisão monocrática, aparecerá como primeira opção o julgado mais recente e em seguida os outros julgados relacionados ao processo encontrado.

Na pesquisa haverá uma indicação, representada com o símbolo “asterisco” indicando que a palavra ou expressão foi encontrada na ementa.

Esta nova funcionalidade permitirá uma pesquisa mais precisa.



Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR

[Voltar ao sumário](#)

NOTÍCIAS STJ

Judiciário pode intervir na fixação de tarifas de interconexão no setor de telecomunicações

A Segunda Turma reconheceu a possibilidade de o Poder Judiciário intervir nos casos em que se discute a fixação dos valores cobrados das empresas prestadoras de serviços de telefonia fixa a título de VU-M, tarifa que é devida por essas empresas quando se conectam às redes de telefonia móvel.

O entendimento diz respeito à divergência firmada entre a Tim e a GVT em relação à legitimidade de o Poder Judiciário, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, fixar provisoriamente os valores cobrados a título de VU-M. A Tim objetiva a fixação dos valores que foram determinados pela Anatel no âmbito do procedimento de arbitragem firmado entre a GVT e a concessionária Vivo.

Por outro lado, a GVT alega que esses valores são excessivos e podem prejudicar o seu funcionamento, o que prejudicaria os consumidores, razão pela qual requer a determinação dos valores com base em estudo realizado por renomada empresa de consultoria econômica privada, os quais são inferiores àqueles estipulados pela Anatel.

Liberdade relativa

Em seu voto, o relator, ministro Mauro Campbell Marques, afirmou que a Lei Geral de Telecomunicações expressamente confere às concessionárias de telefonia relativa liberdade para fixar os valores das tarifas de interconexão VU-M, desde que tais valores não estejam em desacordo com os interesses difusos e coletivos envolvidos, consistentes na proteção dos consumidores e na manutenção das condições de livre concorrência no mercado.

Para o relator, “a discussão judicial desses valores não afasta a regulamentação exercida pela Anatel, visto que a atuação do referido órgão de regulação setorial abrange, sobretudo, aspectos técnicos que podem melhorar a qualidade do serviço oferecido ao consumidor pelas concessionárias de telefonia fixa e móvel”.

A partir desse entendimento, foi negado provimento aos recursos especiais para determinar a manutenção da decisão de antecipação de tutela concedida pelo juízo federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a qual determinou a aplicação dos valores sugeridos pela empresa de consultoria, mais condizentes com os interesses difusos envolvidos.

Entenda o caso

A indústria de telecomunicações é, essencialmente, estruturada em rede. Assim, cada agente econômico que atua neste mercado necessita de uma rede para funcionar, ou seja, de uma infraestrutura necessária à prestação de serviços de telecomunicações.

Embora seja possível que cada empresa possua sua própria rede, essa hipótese não é racionalmente viável, tendo em vista principalmente o alto custo em que incorreriam as empresas prestadoras do serviço para a duplicação da infraestrutura, o que, aliado ao fato de o Brasil possuir dimensões continentais, inviabilizaria a universalização dos serviços de telecomunicações.

Para que os consumidores possam falar entre si, é preciso que tenha sido implementada a interconexão entre todas as redes existentes. Assim, por exemplo, para o usuário de uma rede da operadora A poder falar com o usuário de outra rede B, é necessário que essas infraestruturas estejam interconectadas. Sem a interconexão, os usuários de uma rede ficariam limitados a se comunicar apenas com os outros consumidores da sua própria rede.

As taxas de interconexão, desde que não discriminatórias ou nocivas ao ambiente de liberdade concorrencial instaurado entre as concessionárias de telefonia, podem variar de acordo com as características da rede envolvida.

Mais caras do mundo

De acordo com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, que atuou no julgamento como *amicus curiae*, as taxas cobradas podem ser duas: taxa de interconexão em chamadas de móvel para fixo (TU-RL), tarifa cobrada pelas concessionárias de telefonia fixa para a utilização de sua rede local para originação ou terminação por outras empresas; e taxa de interconexão em chamadas de fixo para móvel (VU-M), que é devida pelas empresas de serviços de telecomunicações quando se conectam às redes de prestadoras móveis. O caso julgado diz respeito apenas à VU-M.

No caso dos autos, a Segunda Turma constatou, a partir de análise das características do mercado brasileiro de telecomunicações, que as tarifas cobradas no Brasil a título de interconexão estão entre as mais caras do mundo. Recentemente, a Comissão Europeia publicou recomendação orientando as operadoras da região a baixar as tarifas a patamares bem inferiores àqueles praticados no Brasil.

Na contramão dessa tendência mundial, a análise dos elementos constantes dos autos que foram levados em consideração pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região indica que há no Brasil uma tendência de aumento dos valores cobrados a título de VU-M, com a chancela da própria Anatel.

Efeitos maléficos

De acordo com o ministro Mauro Campbell, a partir das manifestações do Cade e dos elementos considerados pelo TRF1, ficou claro que a fixação de valores elevados a título de VU-M pode ter efeitos maléficos para as condições de concorrência no setor, bem como para o consumidor final.

Isso porque, ressalvada a possibilidade expressamente prevista em lei referente à concessão de descontos, esse custo é normalmente repassado para a composição da tarifa final que deve ser paga pelo usuário do sistema de telefonia.

Assim, de acordo com o relator, a par da regulação exercida pela Anatel, os valores cobrados pelas empresas a título de VU-M podem ser discutidos no Poder Judiciário, pois, por determinação da Lei Geral de Telecomunicações, elas têm liberdade para fixar esses valores, desde que não estejam em desacordo com as normas de proteção dos direitos dos consumidores nem com a cláusula geral da liberdade de iniciativa concorrencial.

Processo: REsp 1275859; REsp 1334843 e REsp 1171688

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[Voltar ao sumário](#)

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

0356056-89.2011.8.19.0001 – Apelação

Rel. Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos – j. 28/11/2012 – p. 29/11/2012

Serviço de fornecimento de água. Fatura destoante do consumo médio da unidade. Incorreção do valor cobrado. Interrupção indevida. Dano moral configurado *in re ipsa*. Aplicação dos enunciados n.º 192 e 194, da Súmula deste Tribunal. Verba corretamente fixada. Tese recursal manifestamente improcedente. Recurso a que se nega seguimento.

0000655-85.2010.8.19.0011 - Apelação / Reexame Necessário

Rel. Des. Antonio Saldanha Palheiro – j. 27/11/2012 – p. 30/11/2012

Ação de Obrigação de Fazer. Tratamento de saúde. Autora portadora de asma grave associada a doença pulmonar destrutiva crônica. Necessidade de uso contínuo de medicamentos. Dever de fornecimento pela administração pública. Direito à saúde. Garantia constitucional do direito à vida. 1- Legitimidade passiva do município.

Responsabilidade solidária dos entes públicos. O sistema único de saúde é financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios – art. 198, parágrafo único, impondo a solidariedade destes entes públicos. 2- A ordem constitucional atribui ao estado o dever de garantir o exercício do direito à saúde abrangendo toda a sociedade. Considerando este aspecto, é dever da administração pública o fornecimento de tratamento para pessoa que dele necessita para se manter vivo e não tem meios de adquiri-los. 3- A Lei nº 8.080/90, instituidora do sistema único de saúde, encarregou-se de sistematizar a aplicabilidade de dispositivos constitucionais, cujo artigo 6º, I, d, assegura aos indivíduos a prestação de assistência terapêutica integral, o que demonstra a amplitude do direito constitucionalmente assegurado. 4- Paralelo traçado entre o mínimo existencial e a reserva do possível. Incumbe ao poder judiciário ponderar o dever do estado garantir a todos um núcleo mínimo de direitos, quando as diretrizes orçamentárias limitam a atuação do estado em razão da indisponibilidade de recursos financeiros para atender e efetivar todos os direitos fundamentais sociais, na amplitude ideal. 5- a ponderação de interesses, ante as particularidades de cada caso concreto, é a melhor forma de se aferir o grau de imprescindibilidade da concessão da tutela pelo poder judiciário. Nos casos em que ficar constatada a urgência da medida jurisdicional, o argumento da reserva do possível deverá ceder para que a saúde e a integridade do paciente sejam preservadas. Precedentes da corte suprema. 6- Caso fossem acolhidas as argumentações do apelante como forma de justificar a inobservância do dever de conferir efetividade ao direito à saúde, estaria sendo respaldada pelo poder judiciário a suposta existência da denominada — cláusula supralegal de descumprimento da constituição”, ou ainda, abrindo campo à — ditadura dos cofres vazios”. 7- verificada a insuficiência de recursos do paciente para custear os tratamentos necessários à manutenção de sua saúde, deve o apelante fornecê-lo, em conformidade com as prescrições médicas. 08- honorários advocatícios que devem ser reduzidos ante a simplicidade da demanda. Provimento parcial do recurso, na forma do art. 557, §1º-a do código de processo civil. Negado provimento ao agravo.

0000189-26.2001.8.19.0070 – Apelação

Rel. Des. **Celso Ferreira Filho** – j. 22/11/2012 – p. 29/11/2012

Medida cautelar incidental em Ação Civil Pública. Indisponibilidade de bens de Prefeito por Ato de Improbidade Administrativa. Desvio de verbas oriundas do FUNDEF para aplicação irregular. Sentença de procedência. Inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/02 declarada pelo pleno do STF. Inexistência de foro privilegiado para julgamento de ação civil pública. Presença dos requisitos autorizadores - “fumus boni iuris” e “periculum in mora” – para constrição. Desprovimento do recurso.

0045931-07.2012.8.19.0000 – Agravo de Instrumento

Rel. Des. **Rogério de Oliveira Souza** – j. 27/11/2012 – p. 30/11/2012

Agravo de instrumento. Ação Civil Pública. Administração de hospital municipal. Termo de parceria. Leitos desativados. Quantidade de profissionais insuficiente à regularização do serviço. Atendimento restrito a circunstâncias de extrema gravidade. Adiamento de cirurgias. Situação calamitosa reconhecida pela edilidade. Antecipação da tutela. Manutenção. Súmula nº 59 deste tribunal. Infringência à separação dos poderes. Não ocorrência. Efetivação de direitos fundamentais. Em situações de urgência, a tutela antecipada pode ser concedida sem a prévia oitiva do Poder Público, o que afasta a alegada nulidade da decisão judicial. Excepcional abrandamento do artigo 2º da Lei nº 8437/92. De igual modo, a suposta impossibilidade de concessão de medida liminar que esgote o objeto da ação (artigo 1º, §3º da Lei nº 8437/92) deve ser rechaçada, porquanto tal prerrogativa Fazendária também vem sendo esvaziada, reservando-se a aplicabilidade do dispositivo a situações restritas, nas quais seja comprovada a irreversibilidade da medida. Na hipótese, o perigo de dano irreparável decorre da persistência da grave situação de penúria em que se encontra o Hospital Municipal Moacyr Rodrigues do Carmo. O próprio Município de Duque de Caxias reconhece que o termo de parceria celebrado para execução do projeto de apoio à gestão da referida unidade hospitalar não está sendo cumprido regularmente e vem gerando grande prejuízo à população local, tendo em vista a desativação de leitos por falta de recursos humanos e/ou falta de profissionais; o adiamento de cirurgias também por falta de recursos humanos e o atendimento restrito do setor de emergência, afeto apenas às situações de extrema gravidade. Diante da situação caótica vivenciada pelos cidadãos que precisam de atendimento na rede pública de saúde, o pedido de revogação da tutela antecipada não pode ser acolhido (Súmula 59 desta Corte). O Princípio da Separação dos Poderes não pode ser invocado como empecilho à realização dos direitos fundamentais tampouco se destina a obstar a implementação do direito à vida. Conhecimento e desprovimento do recurso.

Fonte: Divisão de Jurisprudência – DIJUR

0013976-04.2007.8.19.0203 – Apelação Cível

Rel. Des. **Ricardo Rodrigues Cardozo** – j. 27/11/2012 – p. 30/11/2012 - DÉCIMA QUINTA CAMARA CIVEL

“Hipoteca rural. Alongamento do prazo de vencimento. Dano moral. Revisional pela qual os autores alegam que celebraram com o apelante contrato de cédula rural hipotecária e que este recusou-se a reconhecer a dilação do prazo determinada pelo BACEN, bem como receber a primeira parcela e, ainda, inseriu os nomes dos autores nos cadastros restritivos de crédito. Insiste o apelante que a resolução BACEN 3373/2006 lhe autorizava negar o prazo adicional de um ano para pagamento da prestação. A resolução é clara e firmou apenas requisitos objetivos, dentre os quais, requerimento formal e indicação das atividades abrangidas pelo benefício. No caso concreto, os devedores preenchem os requisitos para obtenção do prazo adicional, que foi negado pelo réu. Daí a sentença, neste aspecto, estar absolutamente correta. Súmula 298 do STJ. No que toca ao dano moral, embora com direito a postergação do

vencimento, o nome dos autores foram lançados no SPAC/SERASA. Tal fato gerou constrangimento à pessoa natural do primeiro autor, ofendendo sua honra subjetiva, assim como feriu o bom nome do segundo, ocasionando abalo da honra objetiva. Recurso provido parcialmente, nos termos do voto do desembargador relator.”

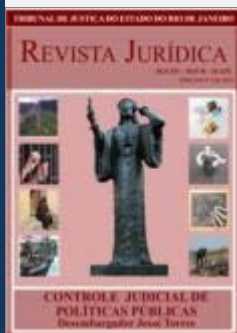
Fonte: Gab. Décima Quinta Câmara Cível

[Voltar ao sumário](#)

VOLTAR AO TOPO

Serviço de Difusão – SEDIF
Divisão de Acervos Jurisprudenciais – DIJUR
Departamento de Gestão e Disseminação do
Conhecimento - DECCO
Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento-
DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742

Leia
também
a Revista
Jurídica,
← Nº 3



Leia
também
a revista
Interação,
Edição
44 →



Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente